



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009589-44.2023.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante APARECIDO DONIZETI COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram Provimento ao recurso do réu e Deram Provimento ao recurso da parte autora. VU., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1009589-44.2023.8.26.0664

Origem: **Foro de Votuporanga/3ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Camilo Resegue Neto

Recorrente: **Banco Bradesco S/A**

Recorrida: **Aparecido Donizeti Costa Justiça Gratuita**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00612

Apelação. Ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com pedido de obrigação de fazer e de indenização por danos materiais e morais. Cartão de crédito consignado não reconhecido. Descontos sobre benefício previdenciário. Sentença de procedência parcial que declarou a inexistência da relação jurídica entre as partes e determinou o respectivo cancelamento, bem como a cessação dos descontos, além de condenar o réu a restituir, de forma simples, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da *de cujus*. Recursos de ambas as partes (sendo que a parte autora pretende o reconhecimento dos danos morais e a devolução em dobro).

Mérito. Negativa de contratação que atrai para o Banco o ônus da prova da regularidade da operação. Competia à parte fornecedora comprovar (art. 357, inc. III, do Código de Processo Civil), estreme de dúvidas, a efetiva legitimidade do débito. Ausência, todavia, de comprovação da contratação e de transferência de valores à parte autora. Banco que se limitou a apresentar simples faturas que não indicam qualquer utilização para compras. Falta de juntada do instrumento contratual assinado. Ausência de prova de eventual saque de valores. Descontos indevidos sobre o benefício previdenciário. Não configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Risco da atividade explorada pelo Banco. Falha na prestação dos serviços. Responsabilidade objetiva da instituição bancária/financeira. Inexistência da relação jurídica bem reconhecida. Sentença mantida, nesta parte.

Repetição do indébito. A parte demandada não se pautou conforme a boa-fé objetiva, porquanto era exigível dela uma conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil de 2002), vale dizer, de cumprimento dos deveres acessórios de conduta (do fornecedor): dever de informação; dever de colaboração

e cooperação; dever de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte. Consequentemente, a restituição deve ser levada a efeito em dobro após 30/03/2021 [EAREsp nº 664.888-RS].

Sentença reformada, nesta parte.

Termo inicial dos juros. Relativamente à restituição de valores, a sentença fixou a data da citação como início da incidência dos juros. Não obstante, na hipótese de falta de comprovação da manifestação de vontade genuína e efetiva da parte consumidora, a questão se desborda para o plano do ilícito extracontratual, já que não houve a demonstração de que o contrato era autêntico (*AgInt no REsp 1774346, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 15/03/2019*). Juros moratórios devidos a partir do fato (primeiro desconto), a teor da **Súmula 54 do STJ**.

Dano moral. Os fatos têm potencial suficiente para a afetação da esfera moral. A dívida (inexistente) tem aptidão bastante para o atingimento da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar. Hipótese não compreendida no simples aborrecimento do cotidiano. Silvio Cavalieri Filho, com a costumeira precisão, destaca que: "*Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.*"¹ Descontos que atingem os parcos recursos de benefício previdenciário, de caráter alimentar.

Dano moral configurado. Indenização que deve ser arbitrada em R\$ 5.000,00, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e à função dissuasória de novas práticas abusivas.

Precedentes desta Colenda Câmara em casos parelhos. Sentença reformada, nesta parte. **Recurso da parte autora provido. Recurso do réu desprovido.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com pedido de obrigação de fazer e de indenização por danos materiais e morais, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes decorrente de contratação de cartão de crédito consignado (contrato nº 20160369736009828000) e determinar o respectivo cancelamento, bem como a cessação dos descontos a ele referentes, além de condenar a parte ré a restituir ao autor, de forma simples, os valores efetivamente descontados do benefício previdenciário

¹ *In Programa de Responsabilidade Civil*, Ed. Atlas, S. Paulo, 2019, 13ª ed., pág. 123.

da falecida, senhora Maria Arlinda da Silva Costa, para pagamento do referido cartão de crédito, devidamente atualizados. Em razão da sucumbência recíproca, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, foram divididos igualmente entre as partes, ressalvada a gratuidade de justiça.

O Banco apelou pretendendo a reforma do *decisum*. Defende a regularidade da contratação e afirma que o cartão fora utilizado. Requer o reconhecimento da improcedência da ação.

O autor também apelou. Pretende o reconhecimento dos danos morais e a restituição em dobro dos valores supostamente indevidos, com fixação dos juros moratórios desde cada desconto indevido e na hipótese de eventual alteração, ressalta que os honorários advocatícios não poderão corresponder a montante inferior a R\$ 2.000,00.

Contrarrazões a fls. 203/214.

Recursos tempestivos, regularmente processados e preparado o recurso do Banco, bem como desprovido de preparo o recurso do autor, em virtude da concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 49).

É o relatório.

O recurso do réu deve ser ***desprovido***, ao passo que o recurso da parte autora deve ser ***provido***.

A parte autora negou, peremptoriamente, ter realizado o empréstimo consignado nº 20160369736009828000.

Como se sabe, o ônus da prova do fato positivo estava a cargo do fornecedor. A negativa da contratação atrai para o réu o ônus da prova da regularidade da operação. Competia à parte fornecedora comprovar (art. 357, inc. III, do Código de Processo Civil), estreme de dúvidas, a regularidade da contratação.

Não obstante, o Banco não produziu prova quanto à efetiva manifestação de vontade da parte demandante em contratar. Também não comprovou a utilização do cartão de crédito e tampouco eventual saque de valores pela *de cujus*. Alegou, de forma contraditória, que o cartão, inicialmente contratado em 22/12/2016 encontra-se cancelado desde 05/06/2023 (fls. 72), porém apresenta apenas faturas do ano de 2023 e 2024 que ultrapassam a data do suposto cancelamento (fls. 100/121). Como se vê, a instituição

financeira não apresentou o instrumento contratual.

Portanto, não configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, são evidentes as falhas na prestação do serviço pelo Banco, e sua responsabilidade (objetiva) pelo ocorrido, fato que está inserido no risco da atividade por ele explorada.

Nessa ordem de ideias, a inexistência de relação jurídica restou bem reconhecida pela sentença.

Restituição em dobro.

No que toca ao tópico restituição em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, há necessidade de se distinguir as soluções distintas, conforme o tempo das cobranças:

1ª) Para as cobranças anteriores a 30/03/2021: há necessidade do concurso de dois requisitos: o **pagamento em dobro** e a **má-fé do credor** [AgInt no AREsp 1166061/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 17/04/2018 (www.stj.jus.br)].

2ª) Já nas cobranças a partir de 31/03/2021: se deve observar o **pagamento indevido** e a **conduta contrária à boa-fé objetiva**, sem a necessidade de se perquirir quanto ao dolo ou à culpa, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, lançado em processo submetido ao regime dos **recursos repetitivos (Tema 929)**:

"EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE TUTELA DE SUJEITOS VULNERÁVEIS E DE BENS, DIREITOS OU INTERESSES COLETIVOS OU DIFUSOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **REPETIÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. ENGANO JUSTIFICÁVEL. ELEMENTO DE CAUSALIDADE E NÃO DE CULPABILIDADE. APURAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PARCIAL MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015.**

IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo (*dolo ou culpa*) para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente.

2. Eis o dispositivo do CDC em questão: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao *dobro* do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de *engano justificável*" (art. 42, parágrafo único, grifo acrescentado).

(...)

19.5. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: "O código consumerista introduziu novidade no ordenamento jurídico brasileiro, ao adotar *a concepção objetiva* do abuso do direito, que se traduz em uma cláusula geral de proteção da lealdade e da confiança nas relações jurídicas, *prescindindo da verificação da intenção do agente – dolo ou culpa –* para caracterização de uma conduta como abusiva (...) Não há que se perquirir sobre a existência de dolo ou culpa do fornecedor, mas, *objetivamente*, verificar se o engano/equívoco/erro na cobrança era ou não justificável."

20. Sob o influxo da proposição do Ministro Luis Felipe Salomão, acima transcrita, e das ideias teórico-dogmáticas extraídas dos Votos das Ministras Nancy Andrichi e Maria Thereza de Assis Moura e dos Ministros Og Fernandes, João Otávio de Noronha e Raul Araújo, fica assim definida a resolução da controvérsia: **a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.**

(...)

23. Parece prudente e justo, portanto, que se deva **modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão.**

CONCLUSÃO

25. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.**

26. Embargos de Divergência providos. "

EAREsp nº 664.888/RS, Relator **Ministro Herman Benjamin**, Corte Especial, m.v., j. em 21/10/2020 – publicação 30/03/2021 (www.stj.jus.br).

Nessa ordem de ideias, no caso vertente, não identificada a boa-fé objetiva na conduta do fornecedor, deve prevalecer a restituição em dobro.

Vale dizer, o banco não apresentou uma conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral da **boa-fé objetiva** (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil de 2002), vale dizer, de cumprimento dos deveres acessórios de conduta (do fornecedor): dever de informação; dever de colaboração e cooperação; dever de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte. Como resta patente, não houve o mínimo cuidado.

Dessa forma, considerando-se a modulação dos efeitos do v. aresto acima transcrito, publicado em 30.03.2021, a repetição do indébito será na forma simples relativos aos descontos efetuados até esta data e na forma dobrada para os descontos subsequentes, uma vez que a contratação impugnada precede o entendimento jurisprudencial.

Juros.

Na hipótese de não comprovação da manifestação de vontade genuína e efetiva da parte consumidora, a questão se desborda para o plano do ilícito extracontratual, já que não houve a demonstração de que o contrato era autêntico [STJ – AgInt no REsp 1774346, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 15/03/2019 - (www.stj.jus.br)]. Consequentemente, os juros moratórios são devidos a partir do fato, a teor da **Súmula 54 do STJ**.

Portanto, a alteração do termo inicial dos juros, pretendida pela parte demandante, deve ser acolhida.

Dano moral.

Noutro bordo, houve, por certo, o dano moral indenizável. A parte autora sofreu descontos não autorizados diretamente em seu benefício previdenciário, por meio do qual recebe parcos recursos.

As dívidas (inexistentes) têm aptidão bastante para o atingimento da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar. Hipótese não compreendida no simples aborrecimento do cotidiano. Silvio Cavalieri Filho, com a costumeira precisão, destaca que: "*Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.*"²

Os descontos indevidos em verbas de natureza alimentar, como salários, proventos, aposentadorias, pensões etc., têm potencial suficiente para afetar a esfera moral do indivíduo.

No mesmo diapasão já decidiu esta Colenda Câmara, em casos parelhos:

Direito civil e do consumidor. Ação declaratória e indenizatória. Contrato de empréstimo. Inexistência de prova de contratação. Falha na prestação do serviço. Recurso provido. I. Caso em exame Recurso de apelação interposto pela autora em face de sentença que julgou improcedente ação declaratória e indenizatória, na qual se pleiteia a inexigibilidade de contratos de empréstimos e a condenação por danos morais e materiais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se houve efetiva contratação dos empréstimos impugnados pela autora, considerando que o réu não comprovou a existência da relação jurídica, e se a falha na prestação do serviço justifica a condenação em danos morais e materiais. III. Razões de decidir 3. O réu não apresentou prova suficiente da contratação, limitando-se a exibir prints de seu sistema interno, desprovidos de assinatura ou outra forma de validação, o que configura prova unilateral e insuficiente à luz do art. 373, II, do CPC. 4. Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independentemente de culpa, em razão do risco da atividade. 5. A restituição em dobro dos valores descontados indevidamente é devida, independentemente da má-fé, bastando a violação à boa-fé objetiva. 6. Comprovada a falha na prestação do serviço, impõe-se a indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 10.000,00. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso provido.

² *In Programa de Responsabilidade Civil*, Ed. Atlas, S. Paulo, 2019, 13ª ed., pág. 123.

Tese de julgamento: "A ausência de prova válida de contratação impõe a declaração de inexigibilidade do débito e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, além da condenação por danos morais em razão da falha na prestação do serviço." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II; CDC, art. 14. Jurisprudência relevante citada: EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes e precedente da Câmara: Apelação Cível 1011986-33.2020.8.26.0001; Relator (a): Mendes Pereira.

(TJSP; **Apelação Cível 1010517-69.2023.8.26.0510**; **Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Apelação – Ação Declaratória – Apelante que nega ter assinado o contrato objeto da demanda que permite o desconto em seu benefício previdenciário. – Declarada a nulidade da sentença anterior e determinada a realização de perícia cujo custo deveria ser suportado pelo Banco réu, quedou-se inerte a instituição financeira quanto a apresentação do original do contrato – Sentença de Improcedência que merece reforma – Iliquidez probatória que deve ser decidida em favor da parte consumidora - Verossimilhança das alegações do autor. Responsabilidade objetiva da instituições financeira à luz do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de ressarcimento das quantias indevidamente descontadas. Danos morais arbitrados em R\$ 5.000,00. – Devolução dobrada – Incidência do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor - Sentença Reformada – Apelo Provido.

(TJSP; **Apelação Cível 1001464-91.2022.8.26.0189**; **Relator (a): Ramon Mateo Júnior**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ouroeste - Vara Única; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)

Apelação. Ação declaratória de inexistência de contratação de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral em razão de desconto indevido. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte ré. 1. Discussão quanto a contratação de empréstimo consignado. Banco que não comprova a regularidade da contratação de empréstimo consignado, que resultou nos descontos do benefício previdenciário da parte autora. Instituição financeira que deixou de comprovar a autenticidade de assinaturas (Tema 1.061). Devida a declaração de inexistência de contratação e inexigibilidade dos débitos decorrentes, com restituição dos valores descontados indevidamente. 2. Repetição de indébito (art. 42 do CDC). Mantida a determinação de restituição simples dos valores descontados indevidamente antes de 31/03/2021, por ausência de prova de má-fé, autorizada a restituição dobrada dos valores indevidamente descontados após esta data. Precedente do STJ. 3. Dano moral. Caracterizado o abalo no estado anímico, considerando as peculiaridades do caso e os descontos sobre benefício previdenciário destinado à subsistência da autora. Indenização mantida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com observação de que a correção monetária incidirá a partir do arbitramento em sentença (Súmula 362 do

STJ), e os juros de mora, a partir do fato danoso (Súmula 54 do STJ). 4. Sentença mantida. Majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso desprovido.

(TJSP; **Apelação Cível 1000162-77.2023.8.26.0646; Relator (a): Elói Estevão Troly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Urânia - Vara Única; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Sentença de parcial procedência - Apelo da autora - Conjunto fático-probatório que autoriza o entendimento de que a requerente não contratou o empréstimo que deu origem ao desconto mensal de parcelas em seu benefício previdenciário - Instituição financeira que sequer se preocupou em trazer aos autos cópias do contrato firmado entre as partes e autorização para desconto das parcelas diretamente na aposentadoria da demandante - Nulidade do contrato corretamente decretada - Não há que se perquirir a respeito de restituição ao banco do valor do mútuo, dado que ausente prova de sua disponibilização à apelante, ônus do qual o réu não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC) - Devolução dos valores pagos em excesso que independe de má-fé e deve observar a modulação dada pelo C. STJ quando do julgamento do EAREsp676608/RS, cuja restituição em dobro se determina sobre os descontos ocorridos a partir de 30/03/2021 - Dano moral - Embora sem dever nada ao requerido, a autora teve descontados mensalmente R\$ 36,93 em seu benefício previdenciário de aproximadamente um salário mínimo, sendo devida a indenização por danos morais - De rigor sua majoração de R\$ 2.000,00 para R\$ 5.000,00, pois mais adequada ao caso - Recurso provido para condenar o recorrido a restituir o indébito em dobro, a partir de 30/03/2021, com juros a partir da citação e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP contada dos desembolsos, bem como para majorar o valor da indenização por dano moral de R\$ 2.000,00 para R\$ 5.000,00, a ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o arbitramento e juros moratórios a contar do evento danoso (data do desconto da primeira parcela do mútuo objeto da demanda) por se tratar de responsabilidade extracontratual, além de incrementar os honorários sucumbenciais de dez para quinze por cento sobre o valor da condenação em virtude do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC).

(TJSP; **Apelação Cível 1009701-55.2022.8.26.0047; Relator (a): Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023)

Nesse contexto, considerando as peculiaridades do caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os parâmetros dos precedentes, e a função dissuasória de novas práticas abusivas, a indenização deve ser arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que será atualizada a partir da publicação do acórdão (Súmula 362 do STJ).

A eventual fixação de valor menor que o pretendido não interfere na sucumbência (**Súmula 326 do STJ**).

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso do réu e ***dou provimento*** ao recurso da parte autora, condenando o demandado: a) a restituir os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, na forma simples até 30/03/2021 e na forma dobrada a partir de referida data e b) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados a partir da publicação deste Acórdão (**Súmula 362 do STJ**), com juros de mora do evento danoso (primeiro desconto), nos termos da Súmula 54 do STJ.

Diante da sucumbência exclusiva da parte demandada, deverá o réu arcar inteiramente com as custas, as despesas processuais e, bem assim, com os honorários advocatícios, os quais majoro de 10% para 15% sobre o valor da causa, observando as diretrizes do artigo 85, § 2º e §11º do CPC.

Carlos Ortiz Gomes

Relator